



PROCESSO 01/2025-CD -

MEDIDA INOMINADA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO

AUTOMOBILISMO DE SANTA CATARINA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO TJD DO
AUTOMOBILISMO DE SANTA CATARINA

DENUNCIADO: MARCOS ROBERTO STRINGARI



**RELATÓRIO E ENCAMINHAMENTO DA COMISSÃO DESPORTIVA À
PROCURADORIA DO TJD DA FEDERAÇÃO DE AUTOMOBILISMO DO ESTADO
DE SANTA CATARINA**

REFERÊNCIA: Evento: 3ª Etapa da TCC RACE FESTIVEL 2025/INTERESTADUAL PARANÁ/SANTACATARINA

DATA DOS FATOS: Sábado, 30 de agosto de 2025

PILOTO ENVOLVIDO: Marcos Roberto Stringari (matrícula CBA 71508, carro N° 70)

CATEGORIA DISPUTADA: STCC-A

Os comissários desportivos, no uso de suas atribuições e diante dos fatos presenciados e documentados após a realização da segunda Bateria da categoria STCC, vêm por meio deste relatar e encaminhar para apreciação das autoridades competentes as infrações cometidas pelo piloto Marcos Roberto Stringari e sua equipe.

I. Relato dos Fatos: Após a divulgação da penalização aplicada ao **piloto do carro N° 70, Marcos Roberto Stringari**, ele e membros de sua equipe dirigiram-se à torre da direção de prova. Por aproximadamente uma hora, proferiram xingamentos e palavras de baixo calão, além de proferir sérias ameaças contra Oficiais de Competição (comissários e direção de prova) e os pilotos do carro N° 37, Alexandre Israel da Silva e Décio Pagnoncelli. A situação escalou a tal ponto que exigiu a intervenção da Polícia Militar para ser contida. Relatos adicionais, confirmados por equipe de segurança, indicam que outra parte da equipe do carro N° 70 estava se preparando com objetos (pedaços de pau e chave de roda) para confrontar os pilotos do carro N° 37 em seus boxes. Os pilotos do carro N° 37 precisaram ser escoltados pela Polícia Militar e membros da FAUESC para deixar o autódromo em segurança. Os fatos foram testemunhados por equipes de transmissão, som, cronometragem e o Promotor do Evento.



II. Infrações Identificadas (Enquadramento Preliminar): A conduta do piloto **Marcos Roberto Stringari** e de sua equipe configura as seguintes infrações graves, com base no Código Desportivo do Automobilismo (CDA 2025) e de forma mais abrangente, no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD):

1. Atitude Antidesportiva e Desrespeitosa:

Conduta: Proferimento de xingamentos e palavras de baixo calão ("uns merda, uns bosta, bando de ladrão, corruptos, filhos de uma puta, só estão aqui por quem paga mais, vagabundos, safados, assassino, velhaco") contra Oficiais de Competição e outros competidores.

Enquadramento no CDA 2025:

Art. 132.1, Seção I (Das Infrações aos Regulamentos), Inciso V: *“Todo e qualquer ato ou atitude de desrespeito para com as autoridades constituídas da competição, inclusive através de e-mails, mídias sociais, aplicativos de celular e outras mídias.”*

Art. 132.3: *“Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão na penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator.”* (Isso estabelece a responsabilidade do piloto pela conduta de sua equipe).

Enquadramento no CBJD:

Art. 243-F (Infrações Contra a Ética Desportiva): *“Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado **diretamente** ao desporto.”*

Art. 258 (Infrações Relativas à Disputa das Partidas, Provas ou Equivalentes): *“Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.”*

2. Ameaças e Incitação à Violência:



Conduta: Proferimento de sérias ameaças verbais ("você não perde por esperar, vamos pegar você e mostrar o que merecem, isso não vai ficar assim, vamos moer você no cacete") e a preparação física de membros da equipe com objetos (pedaços de pau e chave de roda) com a intenção de agredir outros pilotos. A necessidade de intervenção policial e escolta de segurança demonstra a concretude do perigo.

o **Enquadramento no CBJD (mais específico para estas condutas):**

- **Art. 243-C (Infrações Contra a Ética Desportiva):** "Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave."
- **Art. 243-D (Infrações Contra a Ética Desportiva):** "Incitar publicamente o ódio ou a violência." O parágrafo único deste artigo agrava a pena quando a manifestação ocorre "dentro ou nas proximidades da praça desportiva".

III. Deliberação e Encaminhamento: Diante da gravidade dos fatos narrados, que atentam contra a ética, a disciplina e a segurança no esporte automobilístico, esta Comissão Desportiva, com base nos dispositivos legais vigentes, **delibera:**

1. **Pelo encaminhamento imediato** do presente relatório e de todas as provas documentais à **Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) da Federação do Estado de Santa Catarina** para análise aprofundada, oferecimento de denúncia e instauração do devido processo disciplinar, ressaltando desde já que haverá o encaminhamento posterior das provas que até então não estão em poder desta comissão, em especial, o relatório do atendimento policial;
2. **Sugerir à Procuradoria do TJD a aplicação de penalidades cabíveis**, considerando a severidade das infrações cometidas, que incluem ameaças e incitação à violência em ambiente desportivo, especialmente:
 - a) a aplicação de **suspensão por prazo determinado, não inferior a 1 (um) ano**, em virtude da gravidade das condutas, especialmente as ameaças e a



incitação à violência, que se enquadram perfeitamente no *Art. 243-D do CBJD*, que prevê suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias (1 a 2 anos).

b) Sugere-se à Procuradoria do TJD que solicite ao Presidente do Tribunal competente a **aplicação de suspensão preventiva** ao piloto Marcos Roberto Stringari, conforme o *Art. 35 do CBJD*, até o julgamento final do processo, dada a gravidade e o risco potencial da conduta observada. Neste ponto, cumpre destacar que a necessidade da medida se justifica ante o risco de confronto entre equipes e visando manter a ordem e o espírito desportivo dentro dos eventos automobilísticos;

Cumpram informar que, os Comissários que assinam o presente, dentro de suas atribuições, aplicaram em desfavor do piloto referido a penalidade de multa no valor de 10 UP's, com fundamento no disposto no item 132.2 e artigo 137, item 4 do Código Desportivo do Automobilismo CDA 2025.

Este relatório é assinado pelos Comissários e Diretor de Prova para todos os fins de direito e para dar início ao processo disciplinar cabível.

Mafra/SC, 02 de setembro de 2025.

FAUESC
FEDERAÇÃO DE AUTOMOBILISMO
DE SANTA CATARINA



<https://drive.google.com/file/d/1EtW-hArO2hjqZMHKPqDuZDQfU5SH1Zsw/view?usp=sharing>

https://drive.google.com/file/d/1VdZtl_S0HqtrgblsvqOhKR2Sh39ABfHB/view?usp=sharing

https://drive.google.com/file/d/11ArXEacyDLCoUoYDJpPcT_8Xz6elQqZ-/view?usp=sharing

<https://drive.google.com/file/d/1k9NCS141LNKP8R-vj6iAXBw6lMrSzydH/view?usp=sharing>

https://drive.google.com/file/d/1di7f0JdXrxuNMp27DszRRWZlZJdk_Nsn/view?usp=sharing



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR**

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA

A Autoridade Policial Militar abaixo discriminada no uso de suas atribuições legais resolve: Fornecer, conforme requerimento da parte interessada, a presente "CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA", cujo conteúdo não tem qualquer valoração dos fatos, danos ou responsabilidades, e sim apenas caráter meramente informativo, limitando-se a transcrever integral e fielmente os exatos termos e dados que constam do registro original de cadastramento e atendimento de ocorrência, constante de nossa Central Regional de Emergências.

OCORRÊNCIA NÚMERO: 10411338

DATA E HORA: 30/08/2025 18:55:16

LOCAL: Rua do Servidor, Autódromo - MAFRA, Santa Catarina

PESSOAS ENVOLVIDAS:

Nome	Idade	Qualificação	Encaminhamento
OBERON GONÇALVES DOS SANTOS	27	Comunicante - (Averiguação de pessoa em atitude suspeita)	Permaneceu no local

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:

INFORMAÇÃO INICIAL:

Oberon responsável pelo autódromo, informa que teve uma Briga entre dois pilotos, que agora estão se ameaçando, o pessoal da organização do evento está tentando conter eles.

DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO:

Trata-se de ocorrência de averiguação no autódromo. A guarnição foi acionada para averiguar uma briga entre pilotos. No local, foi entrado em contato com OBERON GONÇALVES DOS SANTOS organizador do evento, o qual repassou que um dos pilotos responsáveis pela confusão já gavião deixado o local e sido desclassificado. As guarnições permaneceram por um tempo no local. Ninguém manifestou a vontade de registrar o fato. As guarnições foram dispensadas. Foi orientado ao organizadores a entrar em contato com 190 caso o problema persista.

**COMANDANTE DA OPI
ASSINATUR,**

Certidão emitida por João Carlos Lozovey em 02 de September de 2025, às 12h58min.

MENU
PRINCIPALACESSO ÀS
MODALIDADESINSCRIÇÕES
PARA CAMPEONATOS

CIRCUITOS



FEDERAÇÕES



OUVIDORIA

HOME > CADASTRO DE PILOTOS

CADASTRO DE PILOTOS

PESQUISA DE PILOTOS

Utilize os filtros abaixo para buscar pilotos no nosso banco de dados:

NOME / CPF / CNPJ / MATRÍCULA:

71508

FEDERAÇÃO:

TODAS AS FEDERAÇÕES/CLUBES

MODALIDADE:

TODAS AS MODALIDADES

CATEGORIA:

TODAS AS CATEGORIAS

ANO DE FILIAÇÃO:

PESQUISAR

Foto	Matrícula	Nome do Piloto	Pseudônimo	Categoria	Federação/Clube	Ano	Situação
	71508	MARCOS ROBERTO STRINGARI	CACO	PGVT-B	FAUESC	2025	● Válido
	71508	MARCOS ROBERTO STRINGARI	CACO	PVH-CF	FAUESC	2024	

SOBRE A CBA

Home
Apresentação
Política Ambiental
Diretoria
Comissões e Conselhos
Nossa Equipe
STJD
(Superior Tribunal de Justiça Desportiva)
Downloads
(Contabilidade, Inquéritos e etc)
[Fale Conosco](#)



MODALIDADES

Calendário Geral
Federações
Circuitos
Plantão CBA
(Confira os resultados das provas)
Código Desportivo do Automobilismo

OUTROS ACESSOS

Escolas de Pilotagem / Normas
Normas (Trackday, Arrancada, Drift, Rally Cross Contry e Licença Motorsport Driver, Subida de Montanha)
Processos do STJD
Relatórios Financeiros
Estatuto da ABPA
Cadastro Pilotos
Escola Brasileira de Kart
Credenciamento de Imprensa
Cartão BRB
Clube de Vantagens
COVID-19

INFORMAÇÕES DE CONTATO

Rua da Glória, 290 - 8º andar
Bairro Glória - Rio de Janeiro - RJ
20241-180

TELEFONE: 21 2221-4895

OUVIDORIA:

ouvidoria@cba.org.br

SALA DE IMPRENSA:

comunicacao@cba.org.br

MARKETING:

marketing@cba.org.br



SIGA NOS:

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO DE AUTOMOBILISMO DE SANTA CATARINA**

PROCESSO N. 01/2025

A **PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante legal, nomeado pelo respectivo Tribunal de Justiça Desportiva (TJD/SC/FAUESC), no uso de suas atribuições legais previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e no Código Desportivo do Automobilismo (CDA), perante este juízo oferecer

DENÚNCIA

contra **MARCOS ROBERTO STRINGARI** (“CACO”), brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF 045.553.859-00, portador do documento de identidade n. 4408171 SSP/SC, piloto inscrito na Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA) sob a matrícula n. 71508, piloto do carro n. 70, residente e domiciliado(a) na rua Ervino Hanemann, 248, bairro Avaí, no município de Guaramirim – SC, CEP 89270-000, com fundamento no inciso I do art. 21 e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, consolidado pela Resolução CNE n. 29 de 2009, e com fundamento no art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo do Estado de Santa Catarina, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1) FATOS

A PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA foi notificada pela Secretaria do TJD/SC/FAUESC, em 3 de setembro 2025, sobre o **Relatório de Encaminhamento da Comissão Desportiva da 3ª Etapa da TCC Race Festival 2025 – Interestadual Paraná/Santa Catarina**, que narra fatos ocorridos no dia 30 de agosto de 2025, nos quais o piloto ora denunciado, sr. Marcos Roberto Stringari, juntamente com membros de sua equipe, protagonizou cenas de grave indisciplina e atentado à segurança e à ordem desportiva.

Conforme detalhado no relatório, que serve como base para esta denúncia, após a divulgação de uma penalidade aplicada ao piloto do carro n. 70, este e sua equipe dirigiram-se à torre da direção de prova e, por um período aproximado de uma hora, proferiram uma série de xingamentos, palavras de baixo calão e graves ameaças contra Oficiais de Competição e contra os pilotos do carro n. 37, srs. Alexandre Israel da Silva e Décio Pagnoncelli.

As ofensas verbais incluíram termos como "*uns merda [sic], uns bosta, bando de ladrão, corruptos, filhos de uma puta, só estão aqui por quem paga mais, vagabundos, safados, assassino, velhaco*", conforme gravações em vídeo realizadas durante os acontecimentos.

A gravidade dos fatos escalou para além das ofensas. Foram proferidas ameaças sérias e diretas, tais como "*vocês não perdem por esperar, vamos pegar vocês e mostrar o que merecem, isso não vai ficar assim, vamos moer vocês no cacete*".

A situação atingiu um ponto crítico que exigiu a intervenção da Polícia Militar, através da unidade Apoio Tático, para ser contida, conforme Certidão de Ocorrência registrada pelo responsável pelo autódromo do evento, sr. Oberon Gonçalves dos Santos.

Adicionalmente, relatos confirmados indicam que parte da equipe do denunciado se preparava para um confronto físico, munida de objetos como pedaços de pau e chave de roda, com a intenção de agredir os pilotos do carro n. 37 em seus boxes. O perigo foi tamanho que os pilotos ameaçados precisaram ser escoltados pela Polícia Militar para poderem deixar o autódromo em segurança.

Ainda, os Comissários, dentro de suas atribuições, aplicaram em desfavor do piloto referido a penalidade de multa no valor de 10 UPs, com fundamento no disposto no item 132.2 e art. 137, item 4, do CDA 2025.

Ao final, para além do encaminhamento imediato do presente relatório e de todas as provas documentais à Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Automobilismo de Santa Catarina, os Comissários e Diretor de Prova requereram: **(i)** aplicação de penalidades cabíveis, considerando a severidade das infrações cometidas, que incluem ameaças e incitação à violência em ambiente desportivo; **(ii)** suspensão

por prazo determinado, não inferior a 1 (um) ano, em virtude da gravidade das condutas, especialmente as ameaças e a incitação à violência, que se enquadram perfeitamente no Art. 243-D do CBJD, que prevê suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias (1 a 2 anos); (iii) aplicação de suspensão preventiva ao piloto, conforme o art. 35 do CBJD, até o julgamento final do processo, dada a gravidade e o risco potencial da conduta observada.

É o que cabe, neste momento, sucintamente relatar.

2) JUSTIÇA DESPORTIVA

2.1) COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

A procuradoria, que funciona junto à Justiça Desportiva, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que venham a violar os dispositivos do CBJD (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou nesse Código (inciso I), observados os requisitos objetivos que devem conter essa denúncia (CBJD, art. 79).

O Relatório de Encaminhamento da Comissão Desportiva (anexo) e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário (arts. 57, parágrafo único, inciso III, e 58, ambos do CBJD).

A notícia de infração constante no Relatório de Encaminhamento, conjuntamente com os documentos apresentados (documental e audiovisual), preenchem os requisitos de *condições da ação* realizada, em especial os de (i) legítimo interesse e (ii) prova de legitimidade, conforme análise conveniente, nos termos do art. 74, § 1º, do CBJD.

A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e múnus público, tem, por objetivo, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes pilares regulamentares: *equilíbrio competitivo, igualdade de chances, observância das regras e imprevisibilidade dos resultados*.

Conclui-se, portanto, pela presença dos pressupostos fundamentais para o exercício válido do direito de provocar a jurisdição desportiva.

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade (art. 21, inciso I, CBJD).

2.2) TEMPESTIVIDADE

Com relação à pretensão punitiva disciplinar promovida pela Procuradoria, relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D do CBJD, esta prescreve em 30 (trinta) dias.

Considerando que a notícia de infração constante no Relatório de Encaminhamento da Comissão Desportiva foi comunicada à Procuradoria em 3 de setembro de 2025, é tempestiva a presente medida.

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de tempestividade (art. 165-A, § 1º, do CBJD).

3) ENQUADRAMENTO JURÍDICO-DESPORTIVO

As condutas praticadas pelo denunciado e por sua equipe configuram múltiplas e graves infrações disciplinares no âmbito jurídico-desportivo, com base no Código Desportivo do Automobilismo (CDA) e de forma mais abrangente, no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

É sabido que **qualquer piloto**, navegador, organizador, promotor, oficial de competição, preparador, mecânico ou pessoa que cometer uma violação a Código da modalidade, ou qualquer condição ligada a uma permissão para organização de um evento automobilístico poderá ser penalizado (CDA, art. 132).

Em especial, foram observadas as seguintes condutas:

3.1) ATITUDE ANTIDESPORATIVA E DESRESPEITO

Os xingamentos e palavras de baixo calão direcionados às autoridades da competição e a outros competidores caracterizam um claro desrespeito e ofensa à honra por fato relacionado ao desporto, além de conduta contrária à disciplina e à ética desportiva (CDA, art. 132.1, inciso V; CBJD, arts. 243-F e 258).

Veja-se a literalidade dos dispositivos violados:

132.1 - São consideradas infrações aos regulamentos, além dos casos neles previstos, os contidos neste Código: [...] V - Todo e qualquer ato ou atitude de desrespeito para com as autoridades constituídas da competição, inclusive através de e-mails, mídias sociais, aplicativos de celular e outras mídias.

E:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

E:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária a disciplina ou a ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

Os pronunciamentos, para além de relatados no Relatório de Encaminhamento da Comissão Desportiva, são observados nas provas audiovisuais anexas, em especial as seguintes gravações:

- ✓ Arquivo “Prova audiovisual (2)”, (0’00” a 0’04”);
- ✓ Arquivo “Prova audiovisual (3)”, (0’06” a 0’22”);
- ✓ Arquivo “Prova audiovisual (4)”, (0’00” a 0’10”);
- ✓ Arquivo “Prova audiovisual (4)”, (1’40” a 1’43”);
- ✓ Arquivo “Prova audiovisual (4)”, (1’50” a 1’55”);
- ✓ Arquivo “Prova audiovisual (4)”, (2’15” a 2’18”).

Destacam-se dentre os pronunciamentos realizados, aqueles transcritos no Relatório de Encaminhamento da Comissão Desportiva, que dispõe: *"uns merda, uns bosta, bando de ladrão, corruptos, filhos de uma puta, só estão aqui por quem paga mais, vagabundos, safados, assassino, velhaco"*.

Assim, comprova-se a materialidade e a autoria das infrações previstas nos arts. 132.1, inciso V, do CDA, e 243-F e 258 do CBJD. A conduta do denunciado, registrada de forma explícita nas provas documental e audiovisual, constitui grave violação aos deveres de disciplina e ética, justificando a procedência da denúncia neste ponto.

3.2) AMEAÇA E INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA

As ameaças verbais proferidas, prometendo causar mal injusto e grave (*"vamos moer vocês no cacete"*; *"tu vai apanhar, tu vai apanhar, pode ter certeza"*), enquadram-se na conduta tipificada no art. 243-C do CBJD, e são comprovados com base nas provas audiovisuais anexas, em especial as seguintes gravações:

- ✓ Arquivo “Prova audiovisual (3)”, (0’25” a 0’31”);
- ✓ Arquivo “Prova audiovisual (4)”, (2’04” a 2’15”).

Somam-se às ameaças, a preparação de membros da equipe com objetos para agredir fisicamente os adversários, conforme descrito no Relatório de Encaminhamento da Comissão Desportiva, que se soma ao clima de hostilidade e intimidação, configurando a incitação à violência, agravada por ter ocorrido nas dependências da praça desportiva (art. 243-D, parágrafo único, do CBJD).

Veja-se a literalidade dos dispositivos violados:

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

E:

Art. 243-D. Incitar publicamente o ódio ou a violência. Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, Internet ou qualquer meio eletrônico, **ou for praticada dentro ou nas proximidades da praça desportiva em que for realizada a partida**, prova ou equivalente, o infrator poderá sofrer, além da suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, pena de multa entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Grifo nosso).

Fica claro, portanto, que as ações do denunciado ultrapassaram o mero descontrole verbal. As ameaças diretas, somadas à preparação para a agressão física por parte de sua equipe, configuram um cenário de perigo real e concreto, que se amolda perfeitamente às graves infrações de ameaça e incitação à violência, exigindo uma resposta severa deste Tribunal.

Logo, a subsunção dos fatos às normas é evidente. As provas audiovisuais e o relatório da comissão confirmam tanto a ameaça (CBJD, art. 243-C) quanto a incitação à violência agravada (CBJD, art. 243-D, parágrafo único), demonstrando a materialidade e a autoria delitiva e justificando a plena responsabilização do denunciado por ambas as infrações.

4) PENALIDADES

4.1) PENALIDADE DE SUSPENSÃO – PREVENTIVA E DEFINITIVA

A suspensão constitui penalidade de natureza temporária, que pode acarretar impedimento de participação, restrição de acesso, afastamento de funções, com o objetivo, no presente caso, à apuração de ato ou fato infracional.

É sabido que a suspensão preventiva pode ser aplicada quando a gravidade da conduta a justificar, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida e determinada mediante decisão fundamentada do Tribunal, ou ainda quando expressamente determinado por lei ou por este Código (CBJD, art. 35).

Por outro lado, em legislação específica, a suspensão somente poderá ser imposta pela CBA, pela FAU, pela Comissão Disciplinar ou pelo Tribunal Desportivo, no âmbito de suas competências, em razão de infração técnica ou disciplinar, ou ser automática ou decorrente de pontuação na matrícula (CDA, art. 142).

No presente caso, os fatos imputados ao denunciado ocorreram em 30 de agosto de 2025, durante a 3ª Etapa da TCC Race Festival 2025. Considerando que a próxima etapa ocorrerá apenas em 8 e 9 de novembro, no Autódromo Plácido Gaissler, em Mafra, **esta Procuradoria entende ser desnecessária a imposição de suspensão preventiva.**

Isso porque entre a data da presente denúncia e o próximo evento decorrem 51 dias¹, ao passo que o prazo máximo da suspensão preventiva é de 30 (trinta) dias (CBJD, art. 35, § 1º), o que tornaria ineficaz qualquer medida nesse sentido, ainda que considerada a gravidade dos fatos, pois não se verifica risco concreto e imediato à integridade dos Comissários, do Diretor de Prova ou dos pilotos envolvidos.

Por outro lado, com relação às infrações desportivas ora denunciadas (CBJD, arts. 243-C, 243-D e 243-F), há previsão de pena de **suspensão definitiva**, considerando as infrações contra a ética desportiva cometidas.

Considerando o número de infrações imputadas ao denunciado, faz-se necessária a ponderação dos atos cometidos de acordo com a observância dos limites legais fixados no Código.

Em caso de ameaça a alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave, o CBJD determina a aplicação de pena-multa e suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte dias) (CBJD, art. 243-C).

Já em incitação pública de ódio ou violência, a lei determina, inicialmente, a aplicação de pena-multa e suspensão de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte dias) (CBJD, art. 243-D), independentemente do local em que essas manifestações de violência foram realizadas ou contra quem foram proferidas, uma vez que o agravante majora apenas a pena-multa.

Por fim, a ofensa contra alguém, em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto acarreta, inicialmente, a aplicação de pena-multa e suspensão de 1 (uma) a 6 (seis) provas, se praticada por atleta, como no presente caso, e, também, suspensão pelo prazo de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias (CBJD, art. 243-F). Ainda, a suspensão de provas deve ser de, no mínimo, 4 (quatro) provas, se a infração for cometida contra Comissários e Diretor de Prova (CBJD, art. 243-D, § 1º).

É sabido que ofensa à honra se refere à violação da dignidade ou reputação de alguém, tal como os crimes como calúnia (imputação falsa de crime), difamação (divulgação de fato desonroso que prejudica a reputação) e injúria, previstos no Código Penal.

Desta forma, é cabível o fator agravante com base no Relatório de Encaminhamento da Comissão Desportiva, assinado pelos Comissários e Diretor de Prova.

Portanto, esquematizando-se as penas das infrações denunciadas, tem-se:

¹ Considerando o período de 18/09/2025 a 08/11/2025.

Tabela 1 – Comparação das sanções disciplinares do CBJD

Previsão legal	Prazo de suspensão	Pena adicional
Art. 243-C	30 a 120 dias	Pena-multa
Art. 243-D	360 a 720 dias	Pena-multa
Art. 243-F	15 a 90 dias	Suspensão de prova (4 a 6 provas)

Assim, diante da gravidade das condutas apuradas, das infrações e do impacto direto sobre a ética e disciplina desportiva, resta evidenciado que ao denunciado devem ser aplicadas as penalidades previstas nos arts. 243-C, 243-D e 243-F do CBJD, observados os patamares legais de suspensão e as penas adicionais correspondentes.

Dessa forma, esta Procuradoria pugna pela imposição das sanções disciplinares de forma proporcional, com aplicação das multas em grau elevado e da suspensão em seus limites superiores, a fim de reprimir a conduta praticada e prevenir novas infrações de igual natureza.

4.2) PENALIDADE DE MULTA

A Procuradoria entende ser indispensável a condenação do denunciado ao pagamento de multa, em valores que reflitam a extrema gravidade de suas ações, com base nos seguintes fundamentos: **(i)** duplo caráter da sanção; **(ii)** gravidade e cumulatividade das infrações; **(iii)** risco concreto à ordem desportiva, e; **(iv)** proporcionalidade e capacidade econômica.

A pena de multa, no âmbito desportivo, possui um duplo caráter: repressivo e pedagógico. Não visa apenas punir o infrator por sua conduta (repressão), mas também desestimular que atos semelhantes sejam praticados por ele ou por outros competidores no futuro (pedagogia), zelando pela integridade e segurança do esporte.

A conduta do denunciado não se limitou a uma única infração. Houve uma sucessão de atos gravíssimos que se estenderam no tempo, incluindo ofensas (CBJD, art. 243-F), ameaças diretas (CBJD, art. 243-C) e, o mais grave, a incitação à violência física (CBJD, art. 243-D), que por ter ocorrido nas dependências da praça desportiva, atrai a forma qualificada do tipo infracional, conforme o parágrafo único do referido artigo. A aplicação de uma multa robusta é a única medida proporcional a tal escalada de transgressões.

As ações do denunciado e sua equipe transcenderam o debate desportivo, gerando um risco real e concreto à integridade física de oficiais e outros competidores, a ponto de exigir a intervenção da força policial, conforme se observa da prova documental anexa (“Certidão de Ocorrência”) e prova audiovisual.

Uma sanção meramente de suspensão seria insuficiente para reprimir o perigo instaurado pelo denunciado.

O automobilismo é um esporte de alto investimento, o que pressupõe capacidade econômica por parte de seus participantes. Uma multa em valor irrisório não surtiria qualquer efeito pedagógico, soando como um salvo-conduto para futuras infrações. **A sanção pecuniária deve ser fixada em patamar que seja efetivamente sentida pelo infrator**, de modo a refletir a reprovabilidade de sua conduta.

O CDA 2025 prevê que “[t]odos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão na penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator”.

De acordo com o Relatório de Encaminhamento da Comissão Desportiva, já foi imposta a penalidade de multa no valor de 10 UPs, com fundamento no disposto no art. 132, item 132.2, e art. 137, item 4, do CDA 2025.

Por sua vez, as infrações denunciadas (CBJD, arts. 243-C, 243-D e 243-F) possuem previsão penas de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser arbitrada pelo órgão julgante, conforme a gravidade da conduta, circunstâncias do caso concreto e eventual reincidência.

Considerando que as incitações violentas manifestadas pelo denunciado e sua equipe foram praticadas dentro da praça desportiva em que foi realizado o evento, verifica-se a ocorrência de **fato agravante** para o qual há previsão de condenação em pena de multa de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Portanto, a Procuradoria requer condenação do denunciado com a aplicação da pena de multa, nos termos do CBJD, dentro da gradação legal, enfatizando a gravidade da infração e sugerindo que seja aplicada em valor de acordo com a proporcionalidade diante da gravidade das acusações, respeitado o mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no parágrafo único do art. 243-D do CBJD.

5) TRANSAÇÃO DISCIPLINAR

A Procuradoria deixa de ofertar qualquer proposta de transação disciplinar diante da falta de previsão legal, nos termos do art. 80-A, § 1º, do CBJD, devendo ser processada sumariamente a presente denúncia até julgamento final com a devida aplicação das penalidades pertinentes.

6) PEDIDOS

Diante o exposto, a Procuradoria, representada por seu signatário, e com base nos fundamentos e argumentos apresentados, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente denúncia pelo procedimento sumário (CBJD, art. 73), devendo ser registrado e distribuído pela secretaria do tribunal através da classe de procedimento disciplinar – PD (RI/TJD/SC/FAUESC, art. 34, inciso I);
- b) A verificação dos antecedentes desportivos do denunciado e certificação no âmbito do processo para, em caso de condenação, a penalidade aplicada respeite os antecedentes desportivos do infrator (CBJD, art. 178);
- c) A citação do(s) denunciado(s), pela forma legal (CBJD, art. 47), para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s);
- d) A produção de prova oral, para oitiva do depoimento pessoal do Diretor de Prova, dos Comissários da prova, dos atletas-pilotos Alexandre Israel da Silva e Décio Pagnoncelli, e do responsável pelo autódromo, sr. Oberon Gonçalves dos Santos, os quais devem ser intimados para a sessão de instrução e julgamento;
- e) Seja a demanda **julgada procedente** para que sejam impostas as seguintes penalidades:
 - I) Suspensão de, no mínimo, 4 (quatro) provas, em razão das infrações cometidas contra a ética desportiva previstas no art. 243-F (CBJD, art. 243-F, § 1º);
 - II) Suspensão pelo prazo de 720 (setecentos e vinte) dias, em razão das infrações cometidas contra a ética desportiva previstas no art. 243-D (CBJD, art. 243-D);

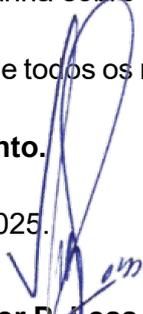
III) Penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor de MARCOS ROBERTO STRINGARI, com fundamento no parágrafo único do art. 243-D do CBJD.

- f) Com a procedência do pedido, sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares;
- g) Com a procedência do pedido, após o julgamento, requer a intimação dos Comissários e Diretor de Prova da 3ª Etapa da TCC Race Festival 2025 – Interestadual Paraná/Santa Catarina sobre a decisão proferida.

A Procuradoria protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 16 de setembro de 2025.



Vitor P. Loss

**Procurador de Justiça Desportiva
Tribunal de Justiça Desportiva do
Automobilismo de Santa Catarina**



CERTIDÃO

Processo nº 01/2025-CD - MEDIDA INOMINADA

Denunciante: Procuradoria TJD do Automobilismo de Santa Catarina

Denunciado: Marcos Roberto Stringari

Nesta data, faço os autos conclusos ao Presidente da Comissão Disciplinar do TJD do Automobilismo de Santa Catarina, Drº Victor Targino.

Florianópolis, 22 de setembro de 2025

Camila Oliveira
Secretaria TJD do Automobilismo de Santa Catarina